



Processo nº:	E-12/003/209/2014
Data de Autuação:	12/03/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Reclamação de Cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa.
Sessão Regulatória:	26 de Outubro de 2017

### RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em virtude do recebimento nesta AGENERSA em 12/03/2014, a carta<sup>1</sup> do Sr. Raul Carlos de Amorim, Presidente do Conselho Consultivo do Condomínio Alfredo Lisboa, situado à Rua Barata Ribeiro, 496 em Copacabana, onde o mesmo solicitava providências desta Agência, *"No sentido de impedir que o Condomínio Alfredo Lisboa (na Barata Ribeiro 496 Copacabana) seja onerado pela substituição de um medidor de gás defeituoso conforme detalhamento em cópia (carta anexa). Tendo em vista que os medidores somente são (inelegível) por funcionários da CEG e não há nenhuma comprovação de que o medidor tenha sido manipulado por outras pessoas a não ser os funcionários da CEG."*

Em seu parecer, a CAENE<sup>2</sup> observou que, o acesso ao medidor coletivo do prédio é feito por funcionários da própria Concessionária, não havendo por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo, principalmente por tratar-se de um medidor coletivo, e que não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição. E afirmou que, não há como haver cobrança dos valores mencionados no alto, sem que haja por parte da Concessionária, identificação de quem ocasionou tal dano. E concluiu, sugerindo à Concessionária suspender tal cobrança ou apresentar documentos comprobatórios de que os danos foram causados pelo Condomínio.

A Procuradoria<sup>3</sup> acrescentou que cabe à delegatária demonstrar e comprovar nos autos a veracidade de suas alegações, o que se faz em homenagem ao princípio da verdade material.

<sup>1</sup> Fls. 03.

<sup>2</sup> Fls. 21, de 19/05/2014.

<sup>3</sup> Fls. 38, de 16/01/2015.



SERVIÇO PÚBLICO EST. RJ  
 Processo: 04.003/209/2014  
 Data: 12.03.2014  
 Rubrica: [assinatura] 1043265200

O presente processo, foi apreciado pelo Conselho Diretor na Sessão regulatória realizada em 27/10/2015, onde culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2716/2015<sup>4</sup>, publicada no Diário Oficial, em 12/11/2015.

Em 15/12/2015, a CAENE<sup>5</sup> solicita, num prazo de 3 (três) dias, que a Concessionária encaminhe pronunciamento quanto ao cumprimento dos artigos 1º e 2º da referida Deliberação.

Em resposta, a Concessionária<sup>6</sup> encaminha o histórico dos atendimentos<sup>7</sup>, relatando passo a passo os atendimentos realizados no Condomínio Alfredo Lisboa, bem como fotos ilustrando a avaria no index do medidor.

Ao analisar a correspondência encaminhada, a CAENE<sup>8</sup> informa que a Concessionária não apresentou as comprovações "de que a avaria foi provocada por exclusividade do Condomínio, apenas foi mostrado que o index do equipamento está avariado. Também não foram apresentados documentos que comprovem a suspensão da cobrança." Conseqüentemente, "a Concessionária não apresentou documento que comprovem o cumprimento do Art. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 2716."

Por sua vez, a Procuradoria<sup>9</sup> após examinar a matéria apresentada, concluiu que "não há a apresentação de prova material que ateste que o Condomínio Alfredo Lisboa deu causa à avaria constatada no index. Frisa-se, o Princípio da Não Culpabilidade, que incube ao acusador o ônus de demonstrar a culpabilidade, devendo o acusado ser absolvido na hipótese de dúvida. (...) (...) com base nas manifestações do CODIR, esta Procuradoria, em consonância com entendimento exarado pela CAENE (...), entende que a Concessionária CEG descumpriu com a Deliberação emanada do CODIR

<sup>4</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2716

DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.  
 O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/209/2014, por unanimidade,  
 DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa,

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro-Relator; LUGI EDUARDO TROSI, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro.

<sup>5</sup> Fls. 74, OF. AGENERSA/CAENE Nº 087/2015, de 14/12/2015.

<sup>6</sup> Fls. 77, DIUR-E-1668/2015, de 18/12/2015.

<sup>7</sup> Fls. 78 à 85.

<sup>8</sup> Fls. 77 à 85, DIUR-E-1668/2015, de 18/12/2015

<sup>9</sup> Fls. 88 à 90, PARECER 05/PRM-PROCURADORIA/AGENERSA, de 02/12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/209, 2014
Data: 12/03/2014 Fls. 100
Rubrica: [assinatura]

*(obrigação de fazer - suspensão da cobrança ou apresentação de documentos comprobatórios), justificando-se assim aplicação de penalidade e renovação da obrigação de fazer imposta pela deliberação em espeque."*

Instada a se manifestar<sup>10</sup>, a Concessionária<sup>11</sup>, após breve relato, conclui "esta CEG retorna mediante a presente a fim de reiterar seus apontamentos elencados na competente resposta acima mencionada, para que assim nenhuma sanção lhe seja imposta."

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>10</sup> Fls. 91, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 114/2016, de 14/12/2016.

<sup>11</sup> Fls. 96, DLUR-E-1272/2016, de 16/12/2016.



Processo nº: E-12/003/209/2014  
Data de Autuação: 12/03/2014  
Concessionária: CEG  
Assunto: Reclamação de Cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa.  
Sessão Regulatória: 26 de Outubro de 2017.

### VOTO

O presente processo tem por objetivo a análise da Reclamação de Cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa, em Copacabana, e teve início, após recebimento nesta AGENERSA, da carta do Sr. Raul Carlos de Amorim, Presidente do Conselho Consultivo do referido Condomínio, onde solicitava providências desta Agência, no sentido de impedir que o Condomínio seja onerado pela substituição de um medidor de gás defeituoso.

Em seu parecer, a CAENE<sup>1</sup> ressaltou que, o acesso ao medidor coletivo do prédio é feito por funcionários da própria Concessionária, não havendo por parte dos moradores necessidade de manuseio do mesmo, principalmente por tratar-se de um medidor coletivo.

E que não houve por parte da Concessionária comprovação de que o dano tenha sido causado por exclusividade do Condomínio, e sim apenas uma suspeição. A CAENE, afirmou que, não há como haver cobrança dos valores mencionados, sem que haja por parte da Concessionária, identificação de quem ocasionou tal dano. E concluiu, sugerindo à Concessionária suspender tal cobrança ou apresentar documentos comprobatórios de que os danos foram causados pelo Condomínio.

A Procuradoria<sup>2</sup> acrescentou que cabe à delegatária demonstrar e comprovar nos autos a veracidade de suas alegações, o que se faz em homenagem ao princípio da verdade material.

O presente processo, foi apreciado pelo Conselho Diretor na Sessão regulatória realizada em 27/10/2015, onde culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2716/2015<sup>3</sup>, publicada no Diário Oficial, em 12/11/2015.

<sup>1</sup> Fl. 21, de 19/05/2014

<sup>2</sup> Fl. 38, de 16/01/2015.

<sup>3</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2716



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL  
 Process: E-12/003/209/2014  
 Data: 03/10/2014  
 Rubrica: [assinatura]

A CAENE<sup>4</sup> solicita, que a Concessionária encaminhe pronunciamento quanto ao cumprimento dos artigos 1º e 2º da referida Deliberação, num prazo de 3 (três) dias.

Em resposta, a Concessionária<sup>5</sup> encaminha o histórico dos atendimentos<sup>6</sup>, relatando passo a passo os atendimentos realizados no Condomínio Alfredo Lisboa, bem como fotos ilustrando a avaria no index do medidor.

Ao analisar a correspondência encaminhada, a CAENE<sup>7</sup> informou que a Concessionária não apresentou as comprovações de que a avaria foi provocada por exclusividade do Condomínio, apenas foi mostrado que o index do equipamento está avariado. Também não foram apresentados documentos que comprovem a suspensão da cobrança. Conseqüentemente, a Concessionária não apresentou documento que comprovem o cumprimento do Art. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA nº 2716.

Após analisar o material apresentada, a Procuradoria<sup>8</sup> concluiu que não houve apresentação de prova material que ateste que o Condomínio Alfredo Lisboa deu causa à avaria constatada no index. Frisando que, o Princípio da Não Culpabilidade, que incube ao acusador o ônus de demonstrar a culpabilidade, devendo o acusado ser absolvido na hipótese de dúvida. E com base nas manifestações do CODIR, e em consonância com entendimento exarado pela CAENE, entendeu que a Concessionária CEG descumpriu com a Deliberação emanada do CODIR (obrigação de fazer - suspensão da cobrança ou apresentação de documentos comprobatórios), justificando-se assim aplicação de penalidade e renovação da obrigação de fazer imposta pela deliberação em espeque.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.**

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/209/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro-Relator; LUIZ EDUARDO TROISI, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro.

<sup>4</sup> Fls. 74, DF. AGENERSA/CAENE Nº 087/2015, de 14/12/2015.

<sup>5</sup> Fls. 77, DILUR-E-1668/2015, de 18/12/2015.

<sup>6</sup> Fls. 78 à 85.

<sup>7</sup> Fls. 77 à 85, DILUR-E-1668/2015, de 18/12/2015.

<sup>8</sup> Fls. 88 à 90, PARECER 05/PREMI-PROCURADORIA/AGENERSA, de 02/12/2016.



SEP  
Proce: EN/003/209/2014  
Data: 10/03/2014  
Rubrica: [assinatura] 1043265700

Instada a se manifestar<sup>9</sup>, a Concessionária<sup>10</sup>, após breve relato, conclui "esta CEG retorna mediante a presente a fim de reiterar seus apontamentos elencados na competente resposta acima mencionada, para que assim nenhuma sanção lhe seja imposta."

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º.** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

**Art. 3º.** Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente a esta AGENERSA documentos comprobatórios de que o dano foi ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa, no prazo máximo de 30 dias.

É como voto.

  
Silvío Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro - Relator

<sup>9</sup> Fls. 91, OF. AGENERSA/CODIR/SS Nº 114/2016, de 14/12/2016.

<sup>10</sup> Fls. 96, DILIM-E-1272/2016, de 16/12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SEF	TRIBUNAL ESTADUAL
Processo	EP/003/209, 2014
Data	12/03/2019
Fis.	107
Rubrica	1043265209

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3266, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE  
COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO  
CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

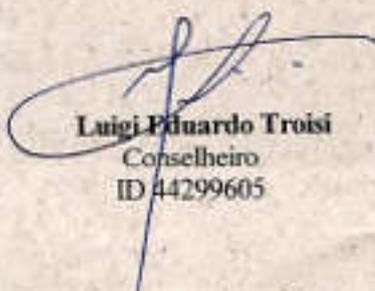
**Art. 3º.** Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente a esta AGENERSA documentos comprobatórios de que o dano foi ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa, no prazo máximo de 30 dias;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

  
José Bismarck V. de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 44689767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Tiago Mohamed Monteiro  
Conselheiro  
ID 50894617